

O PRINCÍPIO DO INFORMALISMO E SUA REPERCUSSÃO NA PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR E SUA AMPLITUDE NA ESFERA JUDICIAL

Dario Silva Neto

Presidente da Comissão de Direito Militar OAB Campinas/SP

I - Introdução ao tema.

Na atualidade vemos que o ramo do direito militar começa a ganhar espaço no cenário do ensino superior e os holofotes iluminam os cursos de pós-graduação. Mister considerar que os maiores beneficiados serão a comunidade militar e civil, em especial os profissionais que atuam nesta seara, assim a escassa literatura do Direito Militar começará a colher os frutos desta iniciativa e veremos novos desbravadores que trarão a tona o desenvolvimento da doutrina militar pátria, evidenciando a imensurável grandeza e a dinâmica desse ramo do Direito que disciplina a vida dos militares e os bens jurídicos das Instituições Militares.

Entrementes, o conhecimento necessário para prática da área do direito militar não ocorrerá num estalar de dedos, pelo contrário a cada dia o operador do direito se deparará com novas frentes de batalhas, daí a necessidade de conhecer e de se aprofundar nas peculiaridades do direito militar para poder aplicá-la a cada caso posto em análise.

Feito às considerações precedentes enfocando o tema em relação ao direito administrativo disciplinar militar, o causídico no exercício de seu ministério, deve saber que o sucesso na obtenção favorável de uma demanda se inicia com o exame metucioso do procedimento administrativo disciplinar, entretanto considere que a advocacia é de meios e não de resultados.

Nem sempre o fato considerado transgressional da disciplina militar, descrito na portaria inaugural do processo disciplinar regular, ainda que se desenvolva o exercício da ampla defesa em favor do administrado resultará numa decisão administrativa final precedente em favor dos anseios do constituinte (administrado), podendo até culminar em sua exclusão das fileiras da milícia que labora.

E, se ocorrer para buscar a reintegração deste ex-militar tenha o causídico que enfrentar o mérito do ato administrativo na inicial de ação ordinária ou mandado de segurança, caso não haja preliminar alguma de cerceamento de defesa por inobservância de forma, e ainda por violação ao lidimo direito do contraditório, entre outras, a situação a ser ponderada ficará a deriva de uma jurisprudência que obstaculiza em determinados casos ao exame de mérito do ato disciplinar. Nesse sentido registra o eminente Juiz de Direito Doutor Lauro Ribeiro Escobar Júnior da ilustrada 2ª Auditoria – Divisão Cível da Justiça Militar de São Paulo, nos autos de processo nº 1923/07, *in verbis*:

“Conforme já afirmado acima, o controle da legalidade feito pelo Poder Judiciário se efetiva após a conclusão do ato controlado, visando corrigir-lhe possíveis defeitos. Portanto, limita-se a atuação do Poder Judiciário ao controle da legalidade, ao exame dos motivos determinantes, sendo-lhe vedado o ingresso no mérito administrativo (sob pena de substituição da vontade do agente público pela valoração do julgador), por restrição imposta em decorrência do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (RJTJESP, Lex – 85/ 182)”.

Com efeito, o exercício da advocacia revela que a insuficiência de conhecimentos neste ramo de direito, resultará na iniciativa de colocações impróprias por parte do profissional operador do direito, e de forma natural pela parte interessada (administrado – militar) que a Justiça especializada respira a vontade do Administrador, acusando-a de “Justiça de Exceção”, quando na realidade em determinados casos por insuficiência de conhecimento, e por inexperiência no exercício deste ministério, acaba prejudicando o patrocinado, pois lhe cabe analisar com atenção o caso posto sob seu patrocínio, sempre lembrando o constituinte que a advocacia é de meios e não de resultados, nem sempre favoráveis.

O erudito Ronaldo João Roth, registra: “Dessa realidade, deve-se desfazer um equívoco que ora ou outra vemos ocorrer, a de se afirmar que a Justiça Militar é uma Justiça de exceção.

Ora, em nosso ordenamento jurídico é vedada Justiça de exceção, ou, como diz expressamente a Carta Magna, art. 5º, inciso XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. 1

II - DA PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Tomemos como base neste estudo, o rito previsto nas I-16-PM da gloriosa Polícia Militar do Estado de São Paulo que trata de norma de instrução que padroniza os ritos dos procedimentos: Conselho de Disciplina - CD e Processo Administrativo Disciplinar - PAD da corporação bandeirante, sendo que a Parte Geral desta instrução normativa é aplicável ao rito do Procedimento Disciplinar – PD, do que se depreende da previsão constante do artigo 15 do ANEXO III da Portaria do Cmt G Nº CORREGPM-004/305/01.

Segundo mencionada norma instrutória no § 1º do Artigo 187, dispõe que não poderá ser juntado aos autos qualquer outro documento após a abertura de vistas ao militar do Estado acusado e seu defensor, uma vez dado vistas dos autos em cartório para oferecimento de razões escritas de defesa. Vejamos:

- I-16-PM

Artigo 187 - Conclusos os autos, o Presidente intimará o defensor e o militar do Estado acusado para a vista dos autos em cartório e oferecimento das razões escritas de defesa.

§ 1º - Não poderá ser juntado aos autos qualquer outro documento após a abertura de vistas ao militar do Estado acusado e ao seu defensor.

Diante da norma instrutória revelada tem-se a impressão que definitivamente nenhum documento poderá ser juntado após abertura de vistas para oferecimento de alegações defensivas, inclusive a própria Administração estaria interdita, porquanto vige o 'princípio da igualdade' no processo administrativo regular.

A questão da observância do rito procedimental é tão sério que alerta Hely Lopes Meirelles: "Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis". 2

Entretanto, citada vedação na prática não é observado pela Administração Pública Militar, em certos processos administrativos regulares, pode ocorrer que não tenha sido colhido à oitiva da suposta vítima no auto administrativo, haja vista, inúmeros motivos, dentre os quais ter viajado a suposta vítima para o exterior, nestes casos o feito é Relatado (Comissão ou Presidente) e

Solucionado pela autoridade instauradora da portaria inaugural e remetido para a autoridade julgadora (competente para decisão final) e esta acolhendo despacho saneador do órgão corregedor, opta no sentido que referida oitiva da vítima (prova) era considerada essencial para o processo, e, assim, determina seja acostado ao processo administrativo o depoimento da vítima e testemunhas colhidas no processo judicial que tenha tramitado, por exemplo, numa Auditoria da Justiça Militar estadual, se isso ocorrer à juntada da prova considerada essencial ao deslinde do feito administrativo sucederá em “fase imprópria”.

Na prática isto ocorre, fato que comprova que o disposto no § 1º do Artigo 187 das I-16-PM é uma vedação relativa, daí sustentar em linhas futuras que tal situação pelo princípio da igualdade socorre os administrados em situações especiais.

O processo administrativo regular (CD - PAD) destina-se a declarar a incapacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é óbvio, que busca a *verdade real* sobre os fatos articulados na portaria inaugural, fosse assim estaríamos sob a primazia da *verdade sabida* princípio não acolhido na vigência da nossa Carta Magna.

A propósito sobre o tema leciona o doutrinador Eliezer Pereira Martins:

“De triste memória o princípio da verdade sabida. Princípio fascista, que alguns autores ainda pretendem ver ressuscitado, agora que foi fulminado pela Constituição Federal. Consistia na possibilidade de aplicação de sanção administrativa com fundamento no conhecimento imediato, notório e evidencial da materialidade e da autoria da transgressão disciplinar.

O princípio da verdade sabida não era senão a “chave” justificadora de toda sorte de perseguições e abusos perpetrados no âmbito da administração”.³

Argumentando sobre nosso estudo pode vir acontecer que determinado miliciano venha ser acusado de ter deixado de adotar providências legais em desfavor de condutor de veículo que cometera infração de trânsito, e para não efetuar autuação tenha recebido importância pecuniária para este fim, citado fato terá repercussão ainda na esfera penal militar (§ 1º do artigo 308 do Código Penal Militar).

Na realidade do dia-a-dia da caserna se um policial militar for acusado desta conduta, no temível ‘tribunal de pátio’ este tipo abstrato em apuração, causará de plano repulsa na sociedade militar, e o miliciano de ante mão condenado

sem processo, por vozes alheias, pois este tipo de fato descrito acima tem haver com a moralidade da Administração Pública, tanto é, que o Constituinte de 1988 a erigiu à condição de um de seus princípios, incrustados no caput 37.

Normalmente fatos conforme acima mencionado ocorre em via pública, em certos momentos sob 'atentos olhos dos circunstantes', os quais nem sempre são identificados, pois evitam serem relacionados como testemunhas, por medo; não raras vezes condutores de veículos são apadrinhados de políticos (vereadores, deputados, etc.), amigos, parentes de autoridades da Administração Pública (civil e militar), não é difícil ocorrer ser o condutor desafeto do policial militar, contudo, chegando este tipo de denúncia contra o policial militar perante a Administração esta com certeza apurará o fato, entretanto até se comprovar a veracidade da denuncia, na maioria dos casos o miliciano será execrado, e na balança todos sabemos que infelizmente a palavra da suposta vítima poderá prevalece em detrimento da versão do policial militar se este não comprovar sua inocência.

O eminente Juiz de Direito Doutor José Álvaro Machado Marques nos autos de processo nº 35905/ 03 que tramitou pela Quarta Auditoria da Justiça Militar de São Paulo, registra: "O crime tratado nestes autos, na grande maioria das vezes, é cometido na clandestinidade, o que implica em maior dificuldade na produção da prova. Por isso todo detalhe reveste-se de fundamental importância. Exigir-se ampla prova testemunhal em delitos desta natureza equivaleria a tornarmos morta à letra da lei".

Mas diferente das grandes áreas metropolitanas onde as pessoas sequer se cumprimentam, no interior a convivência social se difere ante a proximidade das pessoas, há casos que o policial militar torna-se conhecido daquela comunidade local por laborar em base comunitária de uma área delimitada, e num caso hipotético pode haver uma testemunha presencial, na hipótese viu e acompanhou a abordagem policial de um veículo de passeio, e por não conhecer os meandros de um processo administrativo, ou por medo de represália do condutor, evita (se oculta) ser arrolada como testemunha e quando decide prestar esclarecimentos, vindo ao conhecimento do miliciano acusado que ela existe, poderá ocorrer que o policial militar acusado a indique em "fase imprópria" do processo administrativo disciplinar, quando já tinha apresentado as testemunhas de defesa em 'fase própria', sendo que na maioria das vezes as apresentadas nesta fase são testemunhas de conduta.

Se isso ocorrer repita-se indicar testemunha de defesa em fase imprópria, poderá o Conselho de Disciplinar ao deliberar sobre o requerimento defensivo, alegar que está precluso a realização da oitiva pleiteada, estando o feito

administrativo em fase de Relatório sustentado o previsto no § 1º do Artigo 187 das I-16-PM para vazar motivação ao indeferimento, quando na realidade sabemos que quando a Administração Pública Militar deseja fazer prova de seu interesse não aplica para si esta disposição, fato que fere o princípio da igualdade no devido processo legal, ademais impor um formalismo desmedido e exagerado ao processo administrativo regular além de trazer prejuízo à *verdade real* obstrui o exercício da ampla defesa em conseqüência o contraditório, bem como viola o princípio do informalismo.

O erudito Ronaldo João Roth citando Celso Antonio Bandeira de Mello ao prefaciá-la respeitada doutrina administrativista indicada na nota bibliográfica abaixo proclama:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.⁴

Como sustentar então a produção extemporânea da prova em fase imprópria no âmbito do processo administrativo disciplinar militar?

Hely Lopes Meirelles assinala que: “O processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores dos processos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure defesa ao acusado.”⁵

Leciona ainda citado mestre e doutrinador:

“Informalismo – o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para atos e cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.”⁶

Dos ensinamentos precedentes podemos sustentar que o processo administrativo sob a égide do princípio do informalismo não possui um rito forçoso, literal, deve haver uma abertura maior na produção da prova, pois o Administrado nem sempre está familiarizado com os meandros processuais,

pois o que se busca é a *verdade real* do fato constante da portaria inaugural, assegurando assim a defesa do acusado produzir prova de seu interesse, cuja maior interessada é a própria Administração Pública Militar, que possui as rédeas da instrução do feito administrativo e muito bem pode valorizá-las cotejando com outras provas produzidas no transcorrer do expediente.

Desta forma o texto base do nosso estudo encontra arrimo nos ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Verdade material: o princípio da verdade material, também denominada da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”⁷

Hely Lopes Meirelles citando Fernando Garrido Falla, aponta: “Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de se aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados.”⁸

A fundamentação proposta está devidamente arrimada, porquanto as autoridades militares inferiores e julgadora podem até o julgamento final, conhecer de novas provas, no presente estudo indicamos dentre outras hipóteses especiais o fato acima: abordagem policial a condutor de veículo, que após fiscalizado denuncia o miliciano, e uma vez em curso a apuração e instaurado portaria inaugural do processo administrativo regular, poderá ocorrer a indicação de prova testemunhal em “fase imprópria” pela defesa.

Perfeitamente possível isto ocorrer, pois em um logradouro público onde se desenvolve uma ação policial pode haver circunstâncias, isto é, pessoas presentes as quais tem medo de prestar esclarecimentos do que viram a autoridade policial militar e ocultam-se, fato que ocorre na prática, situação que não impede a autoridade julgadora ou as autoridades inferiores dependendo da fase em que estiver o processo, determinar colher esta oitiva na busca da *verdade real*; detalhe: ainda que venha a produção desta prova contrariar a acusação administrativa lançada na portaria inaugural do expediente administrativo, deve neste caso prevalecer o princípio da imparcialidade do julgador, ademais esta inobservância viola a formalidade que constitui

elemento essencial do processo, trazendo com isso combustível para o causídico ultrapassar a barreira imposta no manejo dos recursos excepcionais buscando a tutela jurisdicional do Estado.

O eminente Juiz Militar Avivaldi Nogueira Junior, digno Relator nos embargos de declaração cível nº 045/2008 que tramitou pelo E. TJMSP prolatou ocasionando o prequestionamento da matéria em v. acórdão, o seguinte: “No rito processual administrativo, mesmo obedecendo-se fielmente aos princípios do formalismo moderado, é permitido que sejam dispensadas as formalidades excessivas, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que estes não sejam rejeitados por motivos que prejudicam a essência do processo, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

O princípio do formalismo moderado, tal como qualquer outro princípio, não pode ser visto isoladamente, mas sempre sopesado com os demais princípios, tais como razoabilidade e proporcionalidade, pois somente assim será obtida a dimensão adequada de sua aplicação. Esse princípio afasta o sistema das formas processuais consuetudinárias, para sedimentar a desconsideração dos defeitos formais, quando ausentes os prejuízos à Administração e ao particular.”

Para espancar o tema e sustentar a admissibilidade da prova testemunhal em fase imprópria pela Administração Pública Militar, imperioso destacar os ensinamentos de José Armando da Costa, in verbis:

“O formalismo dos procedimentos disciplinares, que não têm o mesmo rigor dos atos processuais judiciais, não chega, em hipótese alguma, ao ponto de sacrificar a verdade substancial em prol da verdade presumida.

Na processualística disciplinar, é grande a supremacia do real sobre o formal. Nesse campo, o informal real, sem admitir exceções, sufoca sempre o irreal formal.

Essa predominância da verdade material impõe maior liberalidade ao ritualismo disciplinar, o que faz, entre outros ponderáveis efeitos, inexistirem, ao longo de todo o procedimento, momentos que precludam a apresentação ou colheita de qualquer meio comprobatório.

Todo e qualquer instante dessa dinâmica processual é próprio para recepcionar os meios elucidatórios da verdade dos fatos. Até mesmo na fase do julgamento, sendo ainda prevalentes pontos obscuros ou controvertidos, poderá o procedimento, a critério da autoridade julgadora, enriquecer-se com novas diligências esclarecedoras, desde que não haja prejuízo ao direito de ampla defesa. Nessa faixa temporal reservada ao julgamento, sendo produzidas novas provas, deverá a autoridade julgadora mandar providenciar a abertura de vista do processo aos acusados, a fim de que, devendo e querendo, se pronunciem sobre tais comprovações levadas aos autos nessa

quadra tão adiantada do processo. Não havendo tal observância, periclitará a validade do correspectivo procedimento disciplinar, que poderá ter a sua invalidez reconhecida pelo Poder Judiciário, em razão de haverem sido afrontados os princípios do contraditório e o da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), vício de legalidade esses que mais vulneram, na forma e no mérito, a legitimidade da repressão disciplinar.”⁹

III - O PRINCÍPIO DO INFORMALISMO E SUA AMPLITUDE NA ESFERA JUDICIAL.

Quanto à tese apresentada neste estudo poderá ter autoridades militares que a recepcione objetivando uma melhor valorização da prova, caso o pedido defensivo seja dirigido perante o Conselho de Disciplina (Encarregado – PAD) que assim deliberará, podendo ocorrer ainda o Conselho na pessoa de seu Presidente encaminhe o requerimento defensivo para a Autoridade instauradora da portaria inaugural para que se manifeste sobre a procedência ou não do requerimento defensivo tudo com base no artigo 190 das I-16-PM que dispõe:

Artigo 190 - Se, após a apresentação das alegações de defesa, o Conselho julgar necessária qualquer diligência para sanar nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade, deverá providenciar a realização, observadas as normas gerais de produção de prova no processo.

Com efeito, de forma implícita as instruções das I-16-PM recepcionou o princípio do informalismo no processo administrativo disciplinar militar, o que é perfeitamente plausível, dando uma abertura e flexibilidade maior na produção da prova valendo consignar o seguinte:

No dizer de Fernando da Costa Tourinho Filho, provar, antes de tudo, é estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-las. Provar, enfim, é demonstrar a certeza do que se diz ou alega.¹⁰

A autoridade instauradora poderá se for o caso requerer análise do requerimento defensivo para sua competente Seção de Justiça e Disciplina – SJD, para confeccionar Parecer, a qual, além de preparada para elaborar preclaros pareceres, poderá ser favorável ao deferimento do pleito defensivo, e ponderar as considerações seguintes:

Com base no artigo 157 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo regular (§ 2º do artigo 2ª das I-16-PM – disposição que trata de aplicação de norma subsidiária nos procedimentos administrativos da PMESP) concluir que citada norma prescreve: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

Trata-se do princípio da livre convicção ou persuasão racional. No dizer do renomado professor Fernando da Costa Tourinho Filho, “inteira liberdade tem o juiz na valoração das provas.”(Processo Penal vol. 03, Ed. Saraiva, 29º Ed. -2007 pág. 245). Por outro lado, isso não quer dizer que a Administração possa agir de forma arbitrária ou por mero capricho de opinião. Ao contrário. Deve motivar a sua decisão, sob pena de nulidade do ato.

Entretanto, poderá ocorrer outras autoridades inferiores ou julgadora deliberarem pelo indeferimento do requerimento de produção extemporânea da prova sustentando que nenhum fato novo foi levantado quanto à materialidade do delito imputado ao policial militar; se houvesse interesse na oitiva extemporânea deveria ter sido indicada no tempo oportuno, ou que a fase está preclusa ante o que estatui o § 1º do Artigo 187 das I-16-PM.

Nascendo assim a possibilidade do administrado propor ação judicial questionando a violação do exercício da garantia preciosa da ampla defesa e do contraditório, além de violação ao princípio da informalidade na busca da verdade real, vício de legalidade esses que mais vulneram, na forma e no mérito, a legitimidade da repressão disciplinar.

Para enriquecer a presente tese pedimos vênias para transcrever o brilhante Parecer do Excelentíssimo Procurador de Justiça que perola na Egrégia Justiça Militar do Estado de São Paulo o erudito Doutor FERNANDO SERGIO BARONE NUCCI, nos autos de Apelação Cível nº 1010/07 que assim se manifestou:

“E. Tribunal

(...)

O processo administrativo é informal, mas nele não se abre mão da constitucional garantia da AMPLA DEFESA, que pode e deve ser exercida em sua plenitude, sem que tal implique em formalismo, pois o que se defende é a amplitude da defesa e não a forma como é exercida.

É perfeitamente possível assegurar a ampla defesa em procedimento informal. Basta que se respeite os direitos das partes.

Se ao impetrante era indispensável a produção da prova e dele não partiu ação ou omissão a justificar o indeferimento, a decisão só poderia ser no sentido de garantir-lhe o regular exercício do direito à ampla defesa”. (grifos do original)

CONCLUSÃO

O tema em estudo permite ao causídico sustentá-la valendo-se dos recursos excepcionais tendo combustível em abundância para enfrentar a muralha do conservadorismo protecionista do Estado em detrimento da amplitude da defesa, buscando em sendo o caso que esta garantia à ampla defesa seja tutelada pela Excelsa Corte maior do país.

O tema apresentado trata de questões de direito, o que difere da matéria fática cuja discussão não é possível no recurso extraordinário face o Enunciado nº 279 do STF e nº 07 da Súmula do STJ.

Por ser uma questão de relevante repercussão geral no seio da Administração Pública Militar, e de princípio norteador do sistema jurídico vigente, com segura certeza o tema acima contribuirá para a unidade do Direito no Estado Constitucional Brasileiro, fortemente recepcionada por idéias albergadas pela doutrina pátria, atingindo questão jurídica de grande expressividade e a solução constitucional repercutirá em toda sociedade militar estadual e federal que dela venha sustentar, pois não fica aderida somente ao interesse de partes isoladas, mas atinge um universo de militares, fato que ultrapassa os interesses subjetivos de uma causa isolada.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Roth, Ronaldo João – “Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional”, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 54 – 55.
2. Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 22ª edição, pág. 595.
3. Martins, Eliezer Pereira – Direito Administrativo Disciplinar Militar, Editora de Direito, pág. 126.

4. Da Costa, Alexandre Henrique – Direito Administrativo Disciplinar Militar, Suprema Cultura, 1ª edição, pág 11.
5. Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 593
6. Meirelles, Hely Lopes – idem pág. 589.
7. Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 22ª edição, pág. 594
8. Meirelles, Hely Lopes – idem pág. 594
9. Armando da Costa, José – Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 3ª edição, Brasília Jurídica, pág. 92.
10. Tourinho Filho, Fernando da Costa – Processo Penal, vol .03, Ed. Saraiva, 29ª Ed. 2007, pág. 21

DARIO SILVA NETO é advogado militante nas áreas de direito administrativo disciplinar militar, cível e penal militar, Bacharel em Direito, havendo colado grau em 1999 pela Univer. São Francisco – campus Bragança Paulista - SP, é atualmente Presidente da Comissão de Direito Militar pela OAB Campinas - SP e Diretor Adjunto da Presidência da Associação Campineira dos Advogados do Direito de Família. e-mail: darioadv@ibest.com.br.